



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 976781 - MG (2025/0019756-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARCELO FELIPE DE CASTRO
ADVOGADO : MARCELO FELIPE DE CASTRO - MG129787
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIAO
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO VIANINI

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MARCOS ANTÔNIO VIANINI, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito capitulado no art. 2º, *caput*, da Lei 8.176/1991; e à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática dos crimes descritos nos arts. 297 e 307 do Código Penal.

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ante a violação do princípio do *non bis in idem* na aplicação da pena, sob o argumento de que o fato da conduta delitiva ter ocorrido em áreas distintas "foi considerado em desfavor do impetrante em dois momentos para majorar a pena, na primeira e terceira fase da dosimetria, o que merece ser repellido, pois o mesmo fundamento está sendo utilizado em dois momentos distintos" (fl. 6).

Alega que não há indícios suficientes de autoria quanto ao delito de uso de documento falso.

Pondera que, "ao final, de forma bem discreta, como não lograram buscar a autoria da falsificação, fato reconhecido pela julgadora, todavia, criaram um fato novo para condenar o paciente, ou seja, sustentaram que ele seria beneficiário PRESUMIDO da falsificação. Está configurada a 'armação' processual para solapar direitos e garantias do paciente no processo penal" (fl. 9).

Subsidiariamente, defende que deve ser aplicado o princípio da consunção, considerando que "a falsificação foi meio para comercialização do Minério perante a empresa LIASA, verificando-se a prática de condutas no mesmo contexto fático e com relação à dependência de um crime para ocorrer o outro, pois o documento era para venda do produto" (fl. 12).

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da execução até o julgamento do presente *writ*; e, no mérito, a revisão da pena "afastando o 'bis in idem', das agravantes genéricas e das circunstâncias, para readequar a pena ao mínimo legal e, reflexamente, aplicar pena restritiva de direitos, por incidir os requisitos legais do artigo 44 do CP,

alterando o regime prisional para o aberto" (fl. 14) e a absolvição pelo crime de uso de documento falso, ou "seja aplicado o princípio da consunção, determinado sua absorção pelo crime fim" (fl. 14).

É o **relatório**.

Decido.

Nos estreitos limites do plantão judiciário, verifica-se que a situação dos autos não justifica a pronta e urgente intervenção desta Presidência.

Fica, pois, reservado ao momento do julgamento definitivo o exame mais aprofundado da pretensão.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, as quais deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta aos autos.

Remeta-se o processo ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2025.

Ministro Herman Benjamin
Presidente